



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.672 - AL (2019/0113287-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : DJAIR RODRIGO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (986 G DE MACONHA) E EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCESSO EM CURSO PELA PRÁTICA DE CRIME DE IDÊNTICA NATUREZA. ELEMENTOS IDÔNEOS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Inexiste constrangimento ilegal na prisão preventiva do recorrente, uma vez que decretada e mantida a bem da ordem pública, em razão da expressiva quantidade de droga apreendida (986 g de maconha) e da existência de outro processo em andamento pela prática de crime de mesma natureza.

2. Não há falar em excesso de prazo quando a ação penal, diante de suas particularidades e desdobramentos processuais, tramita sem extrapolar os limites da razoabilidade e, além disso, não se percebe a ocorrência de descaso do Juízo processante.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.672 - AL (2019/0113287-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Djair Rodrigo dos Santos** contra o acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, que denegou a ordem no HC n. 0805872-05.2018.8.02.0000 e, assim, manteve a prisão cautelar decretada nos Autos n. 0700047-28.2018.8.02.0047, da Vara Única da comarca de Pilar/AL.

Eis a ementa do julgado (fl. 75):

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUSCITADA A EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONSTATAÇÃO. FEITO EM MARCHA REGULAR DENTRO DA ÓTICA DO RAZOÁVEL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NA IMINÊNCIA DE SER INICIADA, JÁ DESIGNADA PARA DATA MUITO PRÓXIMA: 30.01.2019. CUSTÓDIA CAUTELAR QUE PERDURA POR CERCA DE UM ANO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROPORCIONALIDADE COM EVENTUAL PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE VIER A SER COMINADA EM CASO DE CONDENAÇÃO. PRISÃO IMPRESCINDÍVEL PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE ACENTUADA DA CONDUTA E INDICATIVOS DE IMERSÃO APROFUNDADA NA MERCANCIA ILÍCITA E EM OUTRAS CONDUTAS CRIMINOSAS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRISÃO MANTIDA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

Sustenta o recorrente, em resumo, a impossibilidade de manutenção do decreto prisional, seja pela falta de fundamentação idônea a ampará-lo, seja pelo excesso de prazo na formação da culpa. Argumenta, nesse sentido, que os *fundamentos invocados no decreto prisional, mantidos pelo Tribunal a quo, não demonstram a imprescindibilidade da prisão para que o processo se desenvolva regularmente e atinja os seus objetivos* (fl. 92) e que *parece mesmo ser longe do razoável aceitar que alguém tenha sido preso cautelarmente há mais de 01 (um) ano, sem que a instrução probatória tenha sido encerrada, quanto menos ainda, prolatada sentença* (fl. 89).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretende, assim, a revogação da custódia cautelar, com a expedição do competente alvará de soltura.

Em razão da ausência de pedido liminar, os autos, chegando aqui, foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Federal, que opinou nos termos do parecer assim resumido (fl. 117):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DESÍDIA DO ESTADO. FEITO COMPLEXO, COM PLURALIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS E RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.672 - AL (2019/0113287-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Como visto, neste feito, aponta-se falta de fundamentação idônea para a prisão cautelar e excesso de prazo na formação da culpa.

Estou de acordo com o parecer escrito pela Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, deste teor (fls. 118/125 – grifo nosso):

[...]

O recurso deve ser conhecido e, no mérito, desprovido.

Em primeiro lugar, é consabido que o excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Na espécie, consoante bem ponderado pela Corte de origem no acórdão ora impugnado, **não há se falar em excesso de prazo para formação da culpa, tendo em vista que o feito vem tramitando de forma regular, sem que se configure desídia ou inação por parte da acusação e/ou do Poder Judiciário, sendo compreensível a dilação de lapso temporal em decorrência da complexidade do processo, evidenciada pela pluralidade de réus, com advogados distintos, e pela necessidade de expedição de cartas precatórias.** Verbis:

“De mais a mais, em consulta aos autos de primeiro grau, via SAJPG5, é de se notar que, conquanto o feito de origem não tramite em marcha célere, o juízo impetrado vem se mostrando atento e respeitoso com a cronologia processual, tendo procurado imprimir louváveis esforços no sentido de conferir celeridade ao feito, dentro das suas possibilidades.

Com efeito, a despeito de o paciente se encontrar custodiado cautelarmente há cerca de 1 (um) ano – preso preventivamente desde 16.01.2018, a instrução processual já tem data certa – e muito próxima para ser iniciada, qual seja, 30.01.2019, oportunidade, inclusive, em que poderá ser até mesmo encerrada, tendo em vista que o referido ato foi designado por meio do sistema de videoconferência. A propósito, nessa ocasião o édito prisional aqui impugnado poderá e deverá ser reavaliado por parte da autoridade impetrada.

(...)

Ademais, há de se registrar que **o feito originário corre contra dois denunciados, os quais estavam assistidos por advogados distintos, tendo sido necessária, ainda, a expedição de cartas precatórias**, circunstâncias que naturalmente impõem certo retardo processual. De qualquer sorte, há de se repisar que **o juízo impetrado vem se mostrando atento e respeitoso com a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cronologia processual, tendo prontamente apreciado os diversos expedientes atravessados no decorrer da ação penal.

De mais a mais, considerando a gravidade – acentuada – da conduta imputada, bem como os concretos indicativos de reiteração delitiva, em cotejo com o tempo de prisão cautelar até então transcorrido – cerca de um ano, é de se dizer que tal lapso temporal ainda se mostra compatível e proporcional com eventual pena privativa de liberdade que vier a ser cominada em caso de condenação.” (Fls. 78/79)

Nesse sentido, os precedentes abaixo dessa Corte Superior:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO, EXTORSÃO COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA, ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE ACUSADOS. CARTA PRECATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

3. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

4. Embora o recorrente se encontre preso desde 24/11/2017, trata-se da prática de crimes de elevada reprovabilidade, com dois acusados e expedição de cartas precatórias. Ausentes, por ora, motivos que justifiquem o relaxamento da prisão do recorrente, por excesso de prazo.

5. Habeas corpus não conhecido.” g.n. (HC 482901/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARMA DE FOGO. TRÍPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCUSSÃO. PECULATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE DOS DELITOS. HOMICÍDIOS. TRÁFICO DE DROGAS. ARMAS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. DELITOS VÁRIOS. COMPLEXIDADE DO FEITO. CARTAS PRECATÓRIAS. TESTEMUNHAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTEGIDAS.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, policial militar, consistente na prática, em tese, de triplo homicídio qualificado, em que o paciente, agindo em concurso, previamente ajustado e com unidade de desígnios com outros 3 corréus também policiais militares, com evidente ânimo homicida, por motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, para assegurar a ocultação, a impunidade e vantagem de outro crime, efetuando diversos disparos de armas de fogo na cabeça das vítimas. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ademais, a decisão que impôs a custódia cautelar fez referência ao fato de o paciente integrar organização criminosa armada composta por 14 policiais militares voltada à prática de diversos delitos como homicídios, tráfico de armas e drogas, peculato, concussão etc. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas, bem como a proteção das diversas testemunhas protegidas envolvidas no caso.

4. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

5. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

6. No caso em exame, o paciente está segregado desde 13/3/2018. No entanto, o feito vem tendo regular andamento, pois demanda a expedição de várias cartas precatórias, além de contar com 14 corréus e 16 delitos em apuração, bem como reclama a oitiva de testemunhas protegidas, o que afasta, por ora, a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

7. Ordem denegada." g.n. (HC 485479/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 12/03/2019)

Quanto à alegada desproporcionalidade da medida restritiva, mais uma vez, razão não assiste à defesa, mormente porque, da leitura dos trechos do acórdão ora recorrido, a seguir transcritos, depreende-se que **a custódia cautelar em comento encontra-se devidamente fundamentada na gravidade em concreto do delito, evidenciada**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela quantidade de drogas apreendidas (quase um quilo de maconha), bem como pelo risco real de reiteração delitiva. Verbis:

“Primeiramente, no que toca aos fatos imputados ao paciente, colhe-se dos autos que ele está sendo acusado de crime cuja gravidade concreta é elevada, uma vez que ele foi detido em poder de grande quantidade de drogas ilícitas (986g de maconha), sendo que ele já vinha sendo alvo de investigação pela Polícia, por suposto envolvimento com a traficância e em outras condutas delitivas graves.

A propósito, segundo a exordial acusatória, o paciente seria integrante de uma organização criminosa que aterrorizava a cidade de Pilar/AL, sendo a ela atribuída a prática reiterada da mercancia ilícita, bem como uma série de homicídios contra rivais e familiares e usuários devedores.

Não à toa, recaem sobre o agente concretos indicativos de reiteração delitiva, haja vista que ele figura como réu em outra ação penal, tombada sob o nº 070013-53.2018.8.02.0047, na qual se apura fato delitivo análogo (tráfico de drogas).

Tais circunstâncias, notadamente a apreensão de farta quantidade de entorpecentes ilícitos precedida de investigação policial pela suposta prática da mercancia ilícita e de outras graves condutas criminosas, se traduzem em concretos indicativos de que o paciente aparenta se encontrar imerso, com certa profundidade, no chamado mundo do crime, em especial na traficância, o que denota o risco concreto e real que a sua liberdade representa para a coletividade.

Quando nos deparamos com o tráfico ilícito de entorpecentes, praticado em contexto de relativa organização e dinamismo, evidenciados pela elevada quantidade de drogas apreendidas e pelos concretos indicativos de reiteração delitiva específica, é inegável que a prisão cautelar do agente se afigura medida imprescindível para a garantia da ordem pública, não havendo que se falar em medida cautelar diversa do cárcere preventivo.” (Fls. 77/78)

Nesse mesma linha, os julgados adiante transcritos, pinçados a título exemplificativo:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. RISCO IMINENTE DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A alegação da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não sendo possível a análise na via estreita do writ.

III - Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "é dispensável o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência" (AgRg no REsp n. 1.637.287/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 10/05/2017).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, seja em razão da quantidade de droga apreendida no contexto "47,00 g de cocaína, distribuídos em 38 microtubos de plástico", seja em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, vez que o ora recorrente já possui "anotações referentes a crime de mesma natureza, tendo sido preso em flagrante em 2016", circunstâncias que justificam a imposição da medida extrema em desfavor daquele, para garantia da ordem pública.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário desprovido." g.n. (RHC 110360/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A prisão cautelar, como é cediço, é medida excepcional de privação de liberdade que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

2. In casu, a prisão cautelar foi decretada e mantida pelas instâncias ordinárias, especialmente, para a garantia da ordem pública, em razão da quantidade de droga apreendida (4,490 kg de maconha) e do risco concreto de reiteração delitiva do agente, não havendo ilegalidade a ser suprida por esta Corte.

3. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, em razão da expressiva quantidade de droga, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

4. Ordem denegada." g.n. (HC n. 485.081/PR, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 19/3/2019)

Com efeito, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Realmente, da leitura das peças que compõem os presentes autos, verifica-se que a prisão cautelar do recorrente está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime e do real risco de reiteração delitiva, evidenciados pela expressiva quantidade de droga apreendida – 986 g de maconha – e pela existência de outro processo em curso pela prática de crime de mesma natureza.

Além disso, não havendo notícia de qualquer ato procrastinatório por parte das autoridades públicas, consideradas as especificidades da causa e tendo em vista que as informações constantes do portal eletrônico do Tribunal local dão conta de que o encerramento da instrução criminal está próximo, não há falar em excesso de prazo na espécie.

Pelo exposto, acolho o parecer e **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0113287-8

RHC 111.672 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0700047-28.2018.8.02.0047 08058720520188020000 7000472820188020047
8058720520188020000

EM MESA

JULGADO: 04/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DJAIR RODRIGO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: ADILTON FRANCA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.